PROJECTO DE LEI Nº 610/XI

Terceira alteração à Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro (Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum)

Exposição de motivos

A prevenção da prática de ilícitos e a protecção das pessoas e bens e sua conservação e guarda são algumas das missões cujo desempenho faz parte do quotidiano das Forças e Serviços de Segurança. Nos últimos dez anos, a tipologia dos crimes, de quem os comete e a forma como faz, tem vindo a sofrer alterações profundas no sentido de tornar cada vez mais organizada e premeditada a forma de os cometer e sofisticados os meios empregues. Neste sentido, e por entendermos que o desempenho destas missões muito ganharia com a utilização de sistemas de vídeo-vigilância ou vídeo-protecção, em particular em espaços abertos ao público, o CDS-PP apresentou em 2005 o Projecto de

Lei nº 464/X, que viria a dar origem à Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro (Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum).

Recorde-se que a Lei 1/2005 regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo para os fins de protecção de edifícios e instalações públicos e respectivos acessos; protecção de instalações com interesse para a defesa nacional; protecção da segurança das pessoas e bens, públicos e privados; a prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência e para a prevenção e repressão de infracções estradais.

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) tem defendido o entendimento, aliás pacífico, de que a utilização de sistemas de videovigilância colide com os direitos a imagem, à liberdade de movimentos e ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

É em obediência a estas limitações que a lei confere à utilização de videovigilância em locais públicos de utilização comum da responsabilidade das forças de segurança um carácter excepcional e de duração limitada.

Resulta da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro, que a duração da autorização para a utilização da videovigilância pelas forças de

segurança deverá ser a mais adequada aos fundamentos invocados no pedido mas será, no prazo máximo de um ano, sujeita a renovação, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão, e poderá ser suspensa ou revogada, a todo o tempo, mediante decisão fundamentada.

Por tais motivos, a lei conferiu carácter vinculativo ao parecer da CNPD.

Da aplicação prática da lei tem resultado a necessidade de lhe serem introduzidas alterações, nomeadamente em matéria de prazos para emissão de determinados actos, com a consequente atribuição de consequência jurídicas ao facto de os mesmos não serem praticados dentro do prazo previsto na lei.

Cumpre igualmente rever o prazo de duração da autorização, pois situações há em que o recurso à utilização da videovigilância se justifica por períodos muito superiores ao previsto na lei.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Os artigos 3º e 5º da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho e pela Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3º

(...)

1 – .....

2 – O parecer da CNPD é emitido no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de autorização ou de renovação.

3 – (actual nº 2).

4 – Pedida a renovação da autorização, a CNPD só pode emitir parecer negativo quando se comprove que circunstâncias supervenientes à autorização, devidamente enumeradas e descritas, impedem a renovação da autorização em causa.

5 – (actual nº 3).

Artigo 5º

(...)

1 – .....

2 – .....

3 – .....

4 – .....

5 – A duração máxima da autorização será de dois anos, sujeita a renovação por igual período, contanto que não se comprove a

existência de circunstâncias, supervenientes à autorização, impeditivas da renovação da autorização".

Palácio de S. Bento, 28 de Março de 2011.

Os Deputados,